Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10983.720217/2013-08

Processo nº	10983.720217/2013-08
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-010.318 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de agosto de 2021
Recorrente	SANTA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Na hipótese de pagamento antecipado, ainda que parcial, o direito de a Fazenda lançar o tributo decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 09201/00010/2013, fls. 3 a 13, lavrada em face ao contribuinte acima identificado, referente ao ITR suplementar do exercício **2008**, no valor principal de R$ 364.212,90, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da não

comprovação da Área de Reflorestamento e do Valor da Terra Nua declarados, este arbitrado pela aptidão agrícola do município de São Bonifácio/SC (fls. 29).

Campo	Declarado	Apurado
1.Área Total do Imóvel	1.212,9	1.212,9
13.Área com Reflorestamento	1.212,9	1.212,9
19.Grau de Utilização	100	0
23.Valor da Terra Nua	290.000,00	4.245.150,00

Ciência do lançamento em **26/3/2013**, fls. 39.

Impugnação (fls. 40 a)

O contribuinte formalizou impugnação em 25/4/2013 e requereu, consubstanciado no laudo técnico apresentado, a inclusão de áreas dedutíveis e o recálculo do valor da terra nua. Requereu ainda a produção de prova pericial.

Provas às fls. 54 a 94.

Acórdão 03-064.236 (fls. 120 a 142)

A turma de julgamento, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, considerou improcedente a impugnação.

De ofício, explicou que o pagamento efetuado pelo contribuinte, referente ao exercício 2008, ocorreu no ano seguinte, sem os acréscimos legais decorrentes do atraso. Isto atraiu a contagem do prazo decadencial pela regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional e o lançamento não estaria decaído.

Rejeitou a preliminar de nulidade, em razão de o arbitramento do valor da terra nua haver obedecido a legislação de regência e não haver cerceamento do direito de defesa, nem ilegalidade ante a desconsideração de áreas dedutíveis que não foram incluídas na apresentação da DITR.

Analisou o erro de fato cometido e rejeitou a inclusão de áreas não declaradas por descumprimento de obrigação acessória e insuficiência probatória caracterizadas por: falta do Ato Declaratório Ambiental apresentado tempestivamente ao Ibama, falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, não apresentação de ato específico do órgão competente federal ou estadual, que reconhecesse o interesse ecológico, não apresentação das notas fiscais de aquisição de insumos e, se for o caso, projeto de reflorestamento, aprovado pelo órgão competente.

Rejeitou o laudo contratado por não se caracterizar em laudo de avaliação da terra nua, classificado, pelo menos, com Grau de Fundamentação I.

Rejeitou a produção de prova pericial, por ser desnecessária.

Ciência da decisão em 11/11/2014, fls. 145.

Documento nato-digital

Recurso Voluntário (fls. 147 a 152)

O contribuinte formalizou recurso voluntário em 11/12/2014, em que combateu a desconsideração de 20% de área de reserva legal e, da área restante de floresta nativa, caracterizada por floresta secundária em avançado estado de regeneração, assim classificada no laudo de engenheiro florestal.

Criticou a obrigatoriedade em formalizar tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental, conforme jurisprudência deduzida.

Tornou a requerer diligência para conferência *in loco* das áreas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano, a bem do art. 1º da Lei nº 9.393/96.

No exercício 2008, o fato gerador desta espécie tributária ocorreu em 1/1/2008.

A aferição da decadência de tributos sujeitos ao lançamento por homologação obedece a da regra específica do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para os casos em que ocorrer recolhimento antecipado e não estiverem caracterizadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Neste sentido, o Recurso Especial nº 973.733/SC, decidido na sistemática de recursos repetitivos:

> RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

Documento nato-digital

Na DITR/2008, fls. 23 a 27, o contribuinte apurou ITR devido de R$ 870,00, para o qual houve recolhimento **espontâneo em 26/3/2009**, fls. 119, sem acréscimos legais.

A este respeito, de ofício, assim se pronunciou a autoridade julgadora de primeira instância:

> Entretanto, importante questão a ser examinada é se o pagamento, mesmo que parcial, do imposto apurado pelo Contribuinte na DITR/2008, foi realmente realizado dentro do próprio exercício, e da anuência da autoridade administrativa sobre os procedimentos envolvidos na sua apuração, pois, à luz dos artigos antes citados, é de se concluir que somente sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos por meio do pagamento, ainda que parcialmente efetuado.
>
> Isto porque, a constatação da inexistência do cumprimento da obrigação principal ou, ainda, de pagamento em atraso realizado após o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no que diz respeito ao ITR, desloca a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - regra geral em se tratando de decadência -, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN, abaixo transcrito:
>
> ...
>
> Pois bem, no caso, o pagamento efetuado pelo contribuinte, relativo ao ITR apurado de **R$870,00**, às fls. 26, do exercício de 2008, ocorreu apenas em **26.03.2009**, inclusive, sem os acréscimos legais decorrentes do atraso, como se depreende da "tela" de fl. 119, extraída do sistema SIEF, ou seja, após o primeiro dia do exercício seguinte (2009) àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (2008).
>
> Assim, e sabendo-se que o fato gerador do ITR do exercício de 2008 ocorreu em 01º.01.2008, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso, por não ter ocorrido o pagamento em 2008, desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, (regra geral do art. 173, I, do CTN), ou seja, **01º.01.2009**, estendendo-se o direito de a autoridade administrativa expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar **até 31 de dezembro de 2013**.

Contudo, esta não é a melhor interpretação da Lei em se tratando da contagem do prazo decadencial, conforme decidido no Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC, julgado em 12/8/2009, já apresentado, em sede de recurso repetitivo.

O STJ, desse modo, se posicionou no sentido de que a atividade objeto de homologação pela autoridade administrativa, nos termos do art. 150 e §§ do Código Tributário Nacional, tem por objeto o pagamento antecipado do tributo, ainda que em montante menor que o devido em razão de não haver acréscimos legais no pagamento em atraso. Por antecipado, assim, entenda-se espontâneo, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

A tese jurídica firmada no precedente em questão é de observância obrigatória para este Colegiado, por força do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015).

Portanto, como houve recolhimento espontâneo, o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador (1º de janeiro de 2008), encerrando-se em 1º de janeiro de 2013.

Documento nato-digital

Deste modo, como o contribuinte tomou conhecimento do lançamento apenas em 26/3/2013, reconheço a decadência do crédito constituído na notificação de lançamento.

Ante o reconhecimento de decadência do lançamento, considero prejudicada a análise das demais questões de mérito.

Conclusão

Voto em dar provimento ao recurso voluntário, em razão da decadência, aferida de ofício, cancelando-se assim o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

Documento nato-digital